DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
Processo SUAP nº 0360017.00000042/2026-44
Dispensa Eletrônica nº 2/2026 (UASG 389199)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Pedido de Reconsideração interposto por licitante em face da decisão que indeferiu a impugnação ao Aviso. A recorrente reitera o pedido de exclusão ou flexibilização da exigência do atestado de capacidade técnica que comprove a execução anterior do objeto pelo período mínimo de 12 (doze) meses, alegando, em síntese, restrição à competitividade e impossibilidade de atendimento em razão da data recente de sua constituição empresarial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

2.1. A definição do lapso temporal mínimo de 12 (doze) meses para comprovação de qualificação técnico-operacional não se trata de uma exigência arbitrária ou desprovida de embasamento técnico.

2.2. Sob o ponto de vista contábil, econômico e financeiro, **o período de 12 (doze) meses corresponde exatamente a 1 (um) exercício social/fiscal completo**. Exigir a comprovação de aptidão por esse período é o mecanismo objetivo necessário para aferir se a empresa licitante possui maturidade e resiliência operacional para vivenciar e suplantar todas as obrigações e sazonalidades decorrentes do ciclo anual de prestação de serviços, tais como:

2.2.1. Capacidade de honrar com previsibilidade as obrigações ao longo do ano, incluindo concessão e pagamento de férias, 13º salário, substituições por licenças, controle de faltas e aplicação de reajustes decorrentes de Convenções Coletivas de Trabalho;

2.2.2. Demonstração de fôlego de caixa para arcar com a folha de pagamento, tributos e aquisição continuada de insumos sem sofrer descontinuidade operacional diante de eventuais oscilações econômicas;

2.2.3. Garantia da prestação ininterrupta dos serviços essenciais com o padrão de qualidade exigido durante um ciclo anual completo.

2.3. A exigência visa, fundamentalmente, resguardar a Administração Pública contra o elevado índice de vulnerabilidade e mortalidade precoce verificado em empresas recém-constituídas.

2.4. Conforme dados estatísticos oficiais do **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**, consolidados no estudo *Demografia das Empresas e Estatísticas de Empreendedorismo*:

2.4.1. Cerca de **20% a 25% das micro e pequenas empresas empregadoras encerram suas atividades ou entram em inatividade logo no primeiro ano de existência**.

2.4.2. A pesquisa demonstra que **cerca de 60% das empresas brasileiras não chegam a completar 5 (cinco) anos de funcionamento** .

2.4.3. O estudo evidencia que a fragilidade de gestão, a ausência de planejamento financeiro e a falta de capital de giro concentram-se precipuamente nos primeiros meses de funcionamento das empresas, afetando diretamente o setor de serviços e de alocação de mão de obra.

(Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Demografia das Empresas e Estatísticas de Empreendedorismo. Rio de Janeiro: IBGE).

2.5. Tratando-se de serviço continuado com dedicação de mão de obra exclusiva (limpeza e conservação), admitir contratadas sem o histórico mínimo de um exercício fiscal transferiria para o CRMV-PI um risco inaceitável. A eventual insolvência de uma contratada sem histórico maduro acarretaria:

2.5.1. Paralisação imediata de serviços essenciais de higienização do órgão público;

2.5.2. Inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias , submetendo a Administração ao risco de responsabilização subsidiária perante a Justiça do Trabalho;

2.5.3. Custos operacionais e administrativos desnecessários decorrentes da aplicação de sanções, rescisão contratual prematura e necessidade de realizar nova contratação de urgência.

2.6. O **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** prevê expressamente que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional será restrita às certidões e atestados que comprovem a aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

2.7. As exigências contidas no instrumento convocatório revestem-se de caráter genérico, abstrato e impessoal, destinando-se a regular indistintamente a participação de qualquer interessado no certame. A eventual impossibilidade de atendimento do requisito por determinada empresa, em decorrência de suas condições operacionais ou da data de sua constituição, não caracteriza vício ou ilegalidade no edital, mas tão somente o regular exercício do poder-dever da Administração de fixar critérios mínimos de habilitação técnica para a proteção do interesse público.

3. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

3.1. Pelo exposto, conheço do Pedido de Reconsideração por tempestivo para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a exigência de comprovação de aptidão técnica por período mínimo de 12 (doze) meses.

3.2. A exigência se fundamenta na necessidade de garantir que a futura contratada tenha superado o período crítico de apuração do seu primeiro exercício social, assegurando a capacidade financeira e operacional indispensáveis à execução contínua dos serviços no âmbito deste CRMV-PI.

Teresina, 20 de outubro de 2026.

Alex Windsor Soares Bastos
Comissão Permanente de Licitação/PI

Documento assinado eletronicamente por:

- **Alex Windsor Soares Bastos** , **Agente de Contratação/Pregoeiro - CRMV-PI - FGMED - CPL/PI**, em 20/10/2026 12:44:01.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 20/10/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 709454
Código de Autenticação: 0eb4a56e56